



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dispõe sobre o registro da sentença de desapropriação em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

SF/17442.62002-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte § 10:

“Art. 5º

.....

§ 10. Admite-se o registro da desapropriação em nome do Incra no curso do processo, sempre que o expropriado deixar de se opor ao decreto de desapropriação e o interesse público declarado, reservando-se a impugnar questões relacionadas ao valor da indenização, custas e honorários advocatícios da sucumbência, em conformidade com o art. 354, art. 356, inciso I, e art. 356, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), que adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de se criar procedimentos normativos que proporcionem maior celeridade para a regularização fundiária de assentamentos rurais, já que o primeiro entrave que compromete a titulação do assentado da reforma agrária é a morosidade do processo de desapropriação.

Tramitam em todo o País milhares de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizadas há décadas pelo Incra, retardando sobremaneira a regularização fundiária de assentamentos rurais.

Na maior parte das vezes, a causa da morosidade identifica-se com os inúmeros recursos repetitivos interpostos pelo Poder Público nas ações judiciais, diante da crença que ainda existe de que a Administração Pública deve recorrer em todos os casos, até as últimas instâncias, mesmo que a matéria sub judice já se encontre pacificada junto aos tribunais superiores.

Como resultado da morosidade do processo de desapropriação, que comumente tramita mais de 20 anos até sua finalização, chega-se à conclusão de que a regularização fundiária de assentamentos rurais fica obstada pela morosidade do processo de desapropriação, já que, pelo entendimento atual, somente há possibilidade de proceder-se o registro da sentença de desapropriação em nome do Incra após o julgamento de todos os recursos interpostos no processo, mesmo que o expropriado não ofereça qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-se em discutir no processo aspectos relacionados ao valor da indenização.

Dessa forma, aponta-se a teoria dos capítulos de sentença e o trânsito parcial como instrumentos capazes de garantir maior celeridade para a desapropriação e plena eficácia para a reforma agrária, permitindo tanto o registro da desapropriação e plena eficácia para a reforma agrária, como o registro da desapropriação em nome do Incra no curso do processo, mesmo que pendente de julgamento recurso abrangendo outros aspectos da decisão, que não a desapropriação em si considerada.

A teoria dos capítulos de sentença, pontuada timidamente na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (a exemplo do art. 273, § 6º; art. 475-I, § 2º; art. 475-O, caput e § 1º; art. 498 e art. 505, todos do revogado CPC/1973), restou expressamente consolidada com a promulgação do CPC/2015, ao prever a extinção parcial do processo (art. 354, caput e parágrafo único), o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, inciso I), bem como a liquidação e a execução definitiva da sentença (art. 356, § 2º e § 3º), relativamente à parte incontroversa do pedido, não mais sujeita a qualquer oposição.

Nesse quadro, merece apontamento a decisão prolatada em 25 de março de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 666.589-DF, de



relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso”.

No tocante ao cumprimento da sentença, o trânsito em julgado parcial autoriza a execução definitiva da sentença na parte não mais sujeita a recurso, permitindo a realização do registro do título de desapropriação em nome do Incra no curso do processo, mesmo que pendente de julgamento recurso interposto pela parte discutindo outros tópicos da decisão (quais sejam: o valor da indenização, juros, correção monetária e honorários da sucumbência), os quais não comprometem o decreto de desapropriação em si considerado.

SF/17442.62002-92

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei, para incluir na Lei nº 8.629, de 1993, dispositivo que regulamente o registro da sentença de desapropriação no curso do processo, sempre que o expropriado não oferecer qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-se a discutir aspectos relacionados ao valor da indenização.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS